



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Prefeito

REGISTRADO NO LIVRO DE Assuma  
n.º 109/2017 sob n.º  
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ITAQUAQUECETUBA, 20/09/2017

Uz  
ELZA YUKO NISHIO  
Of. Administrativo

MENSAGEM

26 de setembro de 2019

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 57/2017

Autógrafo nº 14, de 28 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal  
de Itaquaquetuba,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Cumpre-me informar que, na forma do inciso III, do artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba, vetei, nesta data, o artigo 2º, do Projeto de Lei nº 57/2017, originário desse í. Poder Legislativo, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e similares, no âmbito do Município de Itaquaquetuba, de possuírem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência.*"

De iniciativa legislativa, o projeto de lei tem como escopo obrigar os supermercados e similares localizados no Município de Itaquaquetuba destinarem carrinhos adaptados às pessoas com deficiência à razão de 5% da totalidade dos carrinhos existentes (Artigo 1º do Autógrafo).

E estabelece no artigo 2º, *verbis*:

"Art. 2º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicar ao infrator a imposição de multa entre 500 (quinhentos) UFIR-SP e 1.500 (mil e quinhentos) UFIR-SP, dobrado em caso de reincidência." (sic).

Ocorre que, o referido dispositivo estabeleceu o valor da multa em UFIR-SP. Supõe-se: Unidade Fiscal de Referência de "SP"?

Se se referir a Unidade Fiscal de Referência do Estado de São Paulo, inexistente, já que o Estado de São Paulo utiliza como medida de referência

Uz Uz Uz



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Prefeito

para correção de débitos, multas etc., a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, a UFESP, criada pela Lei Estadual nº 6.374, de 01 de maio de 1989, artigo 113; se se referir a Unidade Fiscal de Referência de São Paulo, isto é, da “Cidade de São Paulo”, também inexistente, já que a Capital de São Paulo utiliza como indexador a Unidade Fiscal Municipal – UFM e não a UFI-SP.

Não bastasse isso, a Lei Complementar Municipal nº 52, de 22 de fevereiro de 2001 extinguiu, em âmbito municipal, a Unidade Fiscal Municipal – UFIR convertendo-lhes em Real (R\$) e estabeleceu como indexador o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

Logo, o artigo 2º do referido Projeto de Lei e respectivo autógrafo padece de manifesta ilegalidade e, portanto, já que não há como aplicar a multa por inexistência da unidade de valor, o que torna inviável seja sancionado pelo Poder Executivo, visto que deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

Foram os motivos pelos quais decidir com amparo no artigo 43, inciso III da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba, vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 57/2017, objeto do Autógrafo nº 14, de 28 de agosto de 2019, restando vetado o seu artigo 2º.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

DR. MAMORU NAKASHIMA  
Prefeito Municipal

DRA. ERIVANIA ROSA ANDRADE EL KADRI  
Secretária de Assuntos Jurídicos

  
WILSON FERREIRA DA SILVA  
Procurador do Município